



**PROJETO DE LEI N.º 84 /2026 DE 31 DE AGOSTO DE
2026.**

605
GERAL
Camara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 21.156 P. 23
Data 31/08/26
[Assinatura]
Hura

REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL SOB DEMANDA, INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS OU APLICATIVOS, NO MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO,
senhor **EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO**, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o art. 66 da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sob demanda, intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, no Município de Cacequi/RS, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se transporte remunerado privado individual sob demanda o serviço

remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados ou identificados perante plataforma digital, aplicativo ou meio eletrônico equivalente.

Art. 3º O serviço regulamentado por esta Lei possui natureza privada, não constituindo serviço público de transporte coletivo, concessão, permissão ou autorização de serviço público.

Art. 4º O exercício da atividade no Município fica condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, na legislação federal aplicável e em sua regulamentação.

CAPÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Municipal de Motoristas e Veículos de Transporte Privado Individual sob Demanda, destinado ao registro, controle e fiscalização dos motoristas e veículos utilizados na atividade no Município.

§ 1º Somente poderão prestar o serviço os motoristas e veículos regularmente cadastrados junto ao Município, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º O cadastro municipal terá natureza administrativa, fiscalizatória e de controle, não caracterizando concessão ou permissão de serviço público.

§ 3º O cadastro será individualizado por motorista e por veículo, sendo vedada sua utilização por terceiros.

Art. 6º O cadastramento do motorista dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento oficial de identificação;
- II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com observação de Exerce Atividade Remunerada – EAR;
- IV – Certidão de antecedentes criminais, na forma exigida pela legislação aplicável;
- V – Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou documento equivalente que demonstre o cumprimento da obrigação previdenciária, quando exigível;
- VI – Comprovante de contratação e vigência do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP, quando exigido pela legislação federal;
- VII – Documentação do veículo;
- VIII – Comprovante de vistoria veicular;

IX – Comprovante de regularidade tributária perante o Município, quando exigível;

§ 1º A certidão de antecedentes criminais deverá ser atualizada periodicamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A ausência de atualização da documentação poderá acarretar a suspensão do cadastro até sua regularização.

§ 3º O Município poderá realizar consulta aos sistemas oficiais disponíveis para confirmação da autenticidade e validade dos documentos apresentados.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 7º Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão:

- I – Possuir, no mínimo, quatro portas;
- II – Possuir idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação, salvo disposição diversa estabelecida em regulamentação posterior, observada a legislação federal;
- III – estar devidamente licenciados;

IV – Estar registrados em nome do motorista ou de terceiros, desde que comprovada a autorização legal para sua utilização na atividade;

V – Possuir vistoria veicular válida;

VI – Apresentar condições adequadas de segurança, conservação, funcionamento e higiene;

VII – atender aos demais requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito e por regulamentação municipal.

Art. 8º O Município poderá exigir vistoria inicial e periódica dos veículos utilizados na atividade.

§ 1º A periodicidade, os itens de inspeção, os procedimentos e os critérios de aprovação da vistoria serão definidos em regulamento.

§ 2º O veículo que não atender aos requisitos de segurança ou conservação poderá ter seu cadastro suspenso até a regularização.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO DO MOTORISTA E DO VEÍCULO

Art. 9º O motorista regularmente cadastrado receberá do Município Crachá Veicular de Identificação, de uso obrigatório durante a prestação do serviço.

§ 1º O Crachá Veicular de Identificação terá finalidade exclusivamente administrativa, fiscalizatória e de segurança, permitindo a identificação do motorista e do veículo vinculados ao cadastro municipal.

§ 2º O crachá deverá conter, no mínimo:

- I – Nome ou identificação do motorista;
- II – Fotografia do motorista;
- III – Número do cadastro municipal;
- IV – Placa do veículo cadastrado;
- V – Data de validade;
- VI – Elemento de identificação ou código de controle definido pelo Município.

§ 3º O Crachá Veicular de Identificação deverá ser afixado no interior do veículo, em local visível aos passageiros e aos agentes de fiscalização, durante a prestação do serviço.

§ 4º É vedada a utilização do crachá em veículo diverso daquele nele identificado ou por motorista diverso daquele cadastrado.

Art. 10. O motorista deverá apresentar o Crachá Veicular de Identificação sempre que solicitado pelos agentes municipais responsáveis pela fiscalização, ressalvadas as

situações em que a identificação possa ser realizada por outros meios oficiais.

Parágrafo único. A perda, extravio, dano ou alteração dos dados constantes no crachá deverá ser comunicada ao Município, para emissão de segunda via ou atualização.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. O serviço deverá ser prestado exclusivamente mediante solicitação prévia do usuário, por meio de aplicativo, plataforma digital, telefone, mensagem eletrônica ou outro meio equivalente que permita identificar a solicitação.

§ 1º É vedada a abordagem direta de passageiros em vias públicas com a finalidade de oferecer ou captar usuários para o serviço.

§ 2º É vedada a utilização de pontos, vagas ou locais exclusivos destinados ao serviço de táxi ou ao transporte público, salvo autorização específica do Poder Público.

Art. 12. O transporte privado individual sob demanda não se confunde com o serviço de táxi, transporte coletivo ou qualquer outra modalidade de transporte público.

Art. 13. O motorista deverá prestar o serviço de forma compatível com as normas de trânsito, segurança, respeito ao usuário, urbanidade e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 14. É vedada a prestação do serviço:

- I – Por motorista não cadastrado;
- II – Por veículo não cadastrado;
- III – mediante utilização de cadastro pertencente a terceiro;
- IV – Mediante utilização de crachá pertencente a outro motorista ou veículo;
- V – Com documentação obrigatória vencida ou irregular;
- VI – Em desacordo com as normas de trânsito e segurança aplicáveis.

CAPÍTULO VI DAS PLATAFORMAS E APLICATIVOS

Art. 15. As empresas, plataformas digitais ou aplicativos que intermedeiem o serviço deverão observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 16. As plataformas e aplicativos deverão adotar mecanismos que permitam identificar o motorista e o veículo que efetivamente realizarão cada viagem.



Art. 17. Quando solicitado pelos órgãos municipais competentes, e observada a legislação de proteção de dados pessoais, as plataformas poderão ser obrigadas a fornecer informações necessárias à fiscalização da atividade.

Parágrafo único. O fornecimento de informações deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança previstos na legislação aplicável.

Art. 18. As plataformas e aplicativos deverão impedir, dentro de suas possibilidades técnicas, a utilização do serviço por motoristas ou veículos que não atendam aos requisitos legais e cadastrais exigidos.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS

Art. 19. São obrigações do motorista cadastrado:

- I – Manter seus documentos pessoais e do veículo atualizados;
- II – Manter o veículo em boas condições de segurança, conservação e higiene;
- III – Portar e utilizar o Crachá Veicular de Identificação durante a prestação do serviço;

- IV – Apresentar o crachá e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
- V – Comunicar ao Município qualquer alteração nos dados cadastrais;
- VI – Utilizar somente veículo regularmente cadastrado;
- VII – Não permitir que terceiros utilizem seu cadastro;
- VIII – Cumprir as normas de trânsito e demais disposições legais;
- IX – Manter vigentes os seguros e demais documentos exigidos pela legislação;
- X – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XI – Comunicar ao Município eventual substituição, transferência ou alteração relacionada ao veículo cadastrado.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete ao Município, por meio do órgão ou setor responsável pelo trânsito e transporte, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 21. A fiscalização poderá ocorrer mediante:

- I – Abordagem dos veículos em circulação;
- II – Conferência do Crachá Veicular de Identificação;
- III – Consulta ao cadastro municipal;
- IV – Verificação dos documentos do motorista e do veículo;
- V – Vistoria e inspeção administrativa;

VI – Análise de informações fornecidas pelos órgãos públicos ou, quando legalmente cabível, pelas plataformas digitais;

VII – Demais meios admitidos em lei.

Art. 22. Os agentes municipais responsáveis pela fiscalização poderão determinar a apresentação dos documentos necessários à comprovação da regularidade da atividade.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei:

I – Prestar o serviço sem cadastro municipal;

II – Utilizar veículo não cadastrado;

III – Utilizar cadastro pertencente a terceiro;

IV – Utilizar crachá pertencente a outro motorista ou veículo;

V – Prestar o serviço com documentação obrigatória vencida ou irregular;

VI – Deixar de apresentar o Crachá Veicular de Identificação quando exigido pela fiscalização;

VII – Alterar, adulterar ou falsificar documento ou identificação municipal;

VIII – Prestar o serviço em desacordo com as normas desta Lei;

IX – Descumprir determinação da fiscalização;

X – Reincidir em infração administrativa.

Art. 24. As infrações previstas nesta Lei poderão sujeitar o infrator, observados a gravidade da conduta, a reincidência e o devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão do cadastro;

IV – Cassação do cadastro.

§ 1º A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.

§ 2º A classificação das infrações, os valores das multas e os critérios para aplicação das penalidades serão estabelecidos em lei específica ou em regulamentação que observe os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. Poderá ser determinada medida cautelar de suspensão temporária da atividade quando houver situação que represente risco à segurança dos passageiros,

fraude documental ou outra circunstância grave que justifique a intervenção imediata da Administração.

Parágrafo único. A medida cautelar deverá ser submetida ao procedimento administrativo competente, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO X DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO CADASTRO

Art. 26. Poderá ocorrer a suspensão do cadastro, observado o devido processo administrativo, nas seguintes hipóteses:

- I – Reincidência em infrações administrativas;
- II – Utilização de veículo em condições inadequadas de segurança;
- III – Documentação obrigatória irregular;
- IV – Utilização indevida do Crachá Veicular de Identificação;
- V – Descumprimento das normas desta Lei;
- VI – Descumprimento de determinação da fiscalização;
- VII – demais hipóteses previstas em regulamento.

Art. 27. Poderá ocorrer a cassação do cadastro, observado o devido processo administrativo, nas hipóteses de:

- I – Fraude ou falsificação documental;
- II – Cessão ou comercialização do cadastro;
- III – Utilização reiterada de terceiros para prestação do serviço;
- IV – Reincidência grave;
- V – Exercício da atividade durante período de suspensão;
- VI – Utilização de veículo ou identificação municipal falsificada;
- VII – outras condutas graves previstas em lei.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS

Art. 28. O Município poderá instituir e cobrar taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa relacionado ao cadastramento, vistoria, fiscalização e demais atividades administrativas previstas nesta Lei, observada a legislação tributária municipal e a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A instituição, os valores, o fato gerador, o sujeito passivo e demais elementos necessários à cobrança das taxas deverão ser estabelecidos em legislação específica, quando cabível.

CAPÍTULO XII DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 29. O tratamento de dados pessoais decorrente do cadastro e da fiscalização dos serviços regulamentados por esta Lei deverá observar a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. Os dados coletados pelo Município serão utilizados exclusivamente para finalidades administrativas, de fiscalização, segurança, controle e cumprimento das obrigações legais, observados os princípios da necessidade, finalidade, adequação e segurança.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Os motoristas e veículos que já estiverem em atividade no Município na data de publicação desta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do regulamento previsto no art. 32, para realizar o cadastramento e adequação às disposições desta Lei.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, o Município poderá realizar ações de orientação e cadastramento dos interessados.

§ 2º Encerrado o prazo de regularização, a prestação do serviço somente será permitida aos motoristas e veículos que cumprirem as exigências desta Lei.

Art. 31. O cadastro municipal será pessoal e intransferível, sendo vedada sua cessão, venda, locação ou transferência a terceiros.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer procedimentos relativos ao cadastramento, vistoria, emissão e controle do Crachá Veicular de Identificação, fiscalização, documentação, formulários, sistemas eletrônicos e demais aspectos operacionais necessários à execução desta Lei.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.



Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM
EXERCICIO EM 31 DE AGOSTO DE 2026.

EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza O Executivo a regulamentar o transporte privado sobre demanda, de passageiros, intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, no âmbito do nosso Município.

Cabe salientar aos Ilustres Edis, que está regulamentação é necessária, visando se adequar a este tipo de transporte de passageiros, o qual é usado em todo o País, porém deverá ser autorizado por legislação, visando o reconhecimento legal da natureza da prestação de serviços.

Insta referir aos dignos Representantes da Comunidade que o presente permissivo legal, traz em seu contexto toda uma série de exigências e condições para que o transporte pode ser realizado, por aqueles profissionais, oferecendo plena segurança e comodidade aos usuários.

Destarte, Ilustrados Parlamentares, o presente projeto, o qual se busca a competente autorização legislativa, vem regulamentar uma atividade que atuava praticamente na clandestinidade especificamente em nossa cidade.

Nesse Sentido e pelas razões expedidas, atendidos aos preceitos legais, leva-se á apreciação desse Poder o presente projeto, contato com a boa receptividade dos nossos legisladores na sua aprovação dado a conotação de elevado cunho social a matéria ora apresentada.

Atenciosamente.



EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO